



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - PCBA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA - PCBA/DILOG/LICITACOES

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 004/2026

Processo Licitatório nº: 012.3068.2025.0112248-44

Processo Impugnação nº: 012.7669.2026.0030526-72

Assunto: Revisão das Cláusulas Editalícias

Empresa: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP

Objeto: Aquisição de equipamentos táticos para operações aéreas

Versa o presente processo acerca da impugnação apresentadas pela empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP em face das cláusulas editalícias do PE nº 004/2026, cujo objeto é Aquisição de equipamentos táticos para operações aéreas

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se quanto aos termos do instrumento convocatório, pontuando sobre os seguintes temas:

- a) O prazo de entrega fixado em 15 (quinze) dias; e
- b) A exigência de apresentação de amostra sem sua contabilização no quantitativo total do objeto.

Destarte, em obediência ao artigo 164º da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre efetuar a instrução do processo e consequente exame das razões da impugnação, a fim de decidir sobre as alegações da Pleiteante.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, previsto no artigo 164, caput, da legislação supracitada.

Logo, diante da expressa previsão legal retro, a empresa ora Impugnante ingressou com o ato na esfera administrativa tempestivamente, uma vez que apresentou sua peça no dia 20/04/2026 (segunda-feira).

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a empresa Ultramar Importação LTDA EPP tece considerações acerca de pontos do edital que entende merecer revisão, alegando a existência de exigências que restringem a competitividade e comprometem a razoabilidade do certame.

No que tange à primeira fundamentação, argumenta que o prazo de entrega fixado em 15 (quinze) dias corridos mostra-se exíguo, tendo em vista que o objeto licitado não se trata de produto de pronta entrega, mas de vestimenta técnica personalizada, cuja produção depende de etapas prévias, como definição de grade de tamanhos e fabricação sob demanda.

Ademais, no que diz respeito ao prazo de entrega, afirma que fatores externos, como produção e logística, podem impactar o cumprimento da obrigação contratual no prazo estipulado. Ainda suscita a necessidade de flexibilização do prazo, arguindo que a ausência de previsão de prorrogação pode comprometer a execução adequada do contrato.

De mais a mais, questiona a exigência de apresentação de amostra física, posto que o quantitativo total licitado é de apenas 04 (quatro) unidades.

Pleiteia também que a amostra apresentada seja considerada como parte integrante do fornecimento total.

Além do mais, indaga acerca da retenção da amostra pela Administração, argumentando que tal exigência impõe ônus excessivo ao licitante vencedor.

Outrossim, sustenta que a exigência, nos moldes atuais, fere os princípios da razoabilidade e da economicidade, sinalizando que a amostra representa, na prática, 25% do quantitativo total do objeto.

Concernente à exigência de amostra, aduz que o instrumento convocatório deve prever expressamente que a amostra aprovada seja contabilizada como a primeira unidade do fornecimento. Justifica dizendo que a não contabilização implica custos adicionais desnecessários ao fornecedor.

Acerca dos pedidos, alega o seguinte: requer a revisão das cláusulas editalícias referentes ao prazo de entrega e à exigência de amostra. Em relação ao prazo, propõe a manutenção dos 15 (quinze) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Aborda, outrossim, sobre a necessidade de ajuste no item referente à amostra, uma vez que, em sua compreensão, a medida assegura maior equilíbrio contratual e evita onerosidade excessiva.

Por último, argumenta que a manutenção das condições atuais pode restringir a participação de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade do certame.

Assim, suscitados tais pontos, requer, conforme transcrito *in verbis*:

“O recebimento da presente impugnação, com a consequente revisão dos pontos apontados no edital, promovendo-se as devidas alterações, com eventual republicação ou emissão de errata, a fim de assegurar a lisura, razoabilidade e ampla competitividade do certame.”

DO MÉRITO

Considerando o teor técnico das alegações apresentadas na Impugnação da Ultramar, este Pregoeiro, provocou os bons préstimos da Coordenação de Operações e Recursos Especiais - CORE e do Serviço Aeropolicial - SAER, setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência em questão; de modo que nos sobreveio o seguinte teor, às páginas virtuais de nº 00138281294 e 00138304046, dos autos em epígrafe:

“

1.Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, apresentada pela empresa Ultramar Importação LTDA EPP, a qual questiona disposições do instrumento convocatório referentes ao prazo de entrega do objeto e à exigência de apresentação de amostra, ambas relacionadas a vestimenta técnica destinada a operações aéreas.

2. A impugnante sustenta, em síntese, que o objeto licitado não se caracteriza como produto de pronta entrega, por envolver customização específica (inscrições e logotipia do SAER), sendo produzido sob demanda, o que tornaria exíguo o prazo originalmente fixado no edital. Requer, ainda, alteração na cláusula referente à amostra, para que esta seja computada como parte integrante do quantitativo contratado, considerando que o certame prevê o fornecimento de apenas quatro unidades do material.

3. No tocante à necessidade de customização, cumpre registrar que tal exigência se aplica exclusivamente ao item nº 18, consistente em “*roupa de mergulho, em neoprene, short john com manga curta, modelo masculino, design anatômico, na cor preta com detalhes laterais em amarelo*”. Os demais itens do certame constituem bens padronizados, usualmente disponíveis no mercado, sendo considerados, portanto, produtos de pronta entrega.

4. No que se refere ao prazo de entrega, verifica-se que o presente certame foi estruturado como contratação de entrega imediata, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada pelo prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, entendimento igualmente reproduzido no item 3, inciso I, da Instrução Normativa SAEB nº 10/2024.

5. Nessa linha, o Termo de Referência estabelece prazo de entrega de 15 (quinze) dias, contado da subscrição da Autorização de Fornecimento de Material – AFM, compatível com a natureza da contratação imediata, incluindo aqueles de pronta entrega. Assim, já está contemplada a possibilidade de prorrogação, nos termos legais, desde que a solicitação seja formalizada pelo interessado, devidamente justificada, e submetida à apreciação da Administração, o que afasta a necessidade de alteração prévia do edital quanto a esse ponto.

6. Quanto à pretensão de modificação da cláusula referente à amostra, insta ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, por meio do **Parecer nº PA-NLC-828-2023**, orienta as unidades administrativas quanto à fase preparatória dos processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência, especialmente do tipo menor preço ou maior desconto, recomendando a utilização das minutas padronizadas de Termo de Referência disponibilizadas em seu sítio eletrônico oficial.

7. Considerando que as minutas padronizadas da PGE constituem **referência normativa para as contratações do Estado**, eventuais alterações de seu teor demandam motivação técnica específica e robusta, sob pena de fragilização da regularidade do procedimento. No caso em exame, este Núcleo entende, em análise preliminar, que **não se evidenciam elementos suficientes que justifiquem o afastamento das regras padronizadas relativas à exigência e ao tratamento das amostras.**

8. Diante do exposto, este **Núcleo de Projetos** submete o entendimento preliminar acima delineado à apreciação técnica SAER, solicitando manifestação quanto à **viabilidade técnica das sugestões apresentadas** pela impugnante e à **existência de eventual prejuízo operacional** decorrente de possíveis ajustes no instrumento convocatório, a fim de subsidiar a deliberação da autoridade competente."

"Manifesto concordância com o entendimento apresentado pelo Núcleo de Projetos, especialmente no que se refere à adequação do prazo de entrega às disposições legais aplicáveis e à natureza dos itens licitados, bem como à manutenção das exigências relativas à apresentação de amostras conforme as diretrizes padronizadas. Considero que a análise realizada está devidamente fundamentada e resguarda a regularidade do certame, não se evidenciando, neste momento, justificativa suficiente para alteração do instrumento convocatório nos pontos questionados."

À guisa das alegações da unidade técnica, cumpre anotar que não há razões para a impugnação prosperar, visto que o prazo de 15 (quinze) dias é compatível com a natureza do objeto.

No tocante à amostra ser parte do objeto contratado, é vedado pelo próprio do Termo de Referência do Edital, elaborado e padronizado pela douta Procuradoria Geral do Estado, consoante pode-se aferir no item 4.3.1.3, alínea "g":

"g) Em nenhuma hipótese as amostras apresentadas serão tidas como início de entrega dos materiais ofertados."

No objeto em tela, é crucial a apresentação de amostra para classificar a licitante vencedora em razão óbvia do objeto, pois trata-se de um equipamento importante para as atividades exercidas pelos servidores competentes, evitando eventuais prejuízos físicos e também financeiro ao Erário Público.

DA DECISÃO

Isto posto, este pregoeiro decide, com base nas informações prestadas pela área técnica, pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela empresa Ultramar Internacional, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

Alan Alves de Santana Santos
Pregoeiro COSEL/DILOG/PCBA



Documento assinado eletronicamente por **Alan Alves de Santana Santos, Coordenador V**, em 22/04/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00138309135** e o código CRC **213FF02D**.

Referência: Processo nº 012.7669.2026.0030526-72

SEI nº 00138309135